



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B - Bairro Esplanada, Brasília/DF, CEP 70068-901
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - http://www.mma.gov.br/

PROJETO BÁSICO

Processo nº 02000.004963/2021-41

1. OBJETO

1.1. Contratação de pessoas físicas e jurídicas, para prestar serviços de intérpretes oficiais, comprovadamente habilitados no trabalho de interpretação consecutiva e simultânea, interpretação em língua inglesa para portuguesa; língua inglesa para espanhola e vice-versa, com base no critério de confiança, idoneidade e qualidade técnica do serviço, visando atender às demandas do Ministro de Estado do Meio Ambiente para reuniões internacionais, em solo brasileiro ou estrangeiro, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

a) Idioma: Inglês e/ou espanhol

b) Serviço: interpretação em língua inglesa e espanhola.

c) Forma: consecutiva, simultânea e sussurrada, em linguagem diplomática.

1.2. A especificação dos serviços e o quantitativo dos itens são os discriminados na tabela abaixo:

Modalidade	Carga horária/dia	Estimativa de unidades de serviço	Nº intérpretes	Preço Referência SINTRA por intérprete por dia	Valor estimado por serviço
Interpretação simultânea remota	Até 1h/d	63	1	R\$ 2.475,00	R\$ 155.925,00
Interpretação simultânea remota	Até 3h/d	15	2	R\$ 1.710,00	R\$ 51.300,00
Interpretação simultânea remota	Até 6h/d	7	2	R\$ 2.250,00	R\$ 31.500,00
Interpretação simultânea remota	Até 8h/d	2	2	R\$ 3.150,00	R\$ 12.600,00
Interpretação presencial simultânea	Até 1h/d	40	1	R\$ 2.174,70	R\$ 86.988,00
Interpretação presencial simultânea	Até 6h/d	5	2	R\$ 1.760,00	R\$ 17.600,00
Interpretação presencial consecutiva	Até 2h/d	2	1	R\$ 2.174,70	R\$ 4.349,40
Interpretação presencial com acompanhamento externo	Até 6h/d	15	1	R\$ 1.760,00	R\$ 26.400,00
Valor total estimado					R\$ 386.662,40

1.3. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Unitário.

1.4. O contrato terá vigência pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado, com base no artigo 57, §1º, da Lei n. 8.666/93.

1.5. O prazo de execução dos serviços será medido em horas, com início na hora definida para início da reunião e finalização com o encerramento da reunião.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Justificativa e o objetivo da contratação encontram-se pormenorizados em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Projeto Básico.

2.2. O Ministério do Meio Ambiente (MMA) tem como função precípua traçar

estratégias e definir instrumentos internacionais de promoção das políticas públicas para todas as temáticas de impacto ambiental.

2.3. Para tanto, são agendados diversos compromissos do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente com autoridades estrangeiras no Brasil e em viagens oficiais no Brasil e no exterior, de forma a possibilitar a articulação e negociação com Ministros e por corpos diplomáticos de outros Países, em reuniões, nacionais e internacionais.

2.4. O Ministro é constantemente demandado por Ministros de outros Países e por corpos diplomáticos para reuniões, tanto de cortesia, quanto para o desenvolvimento de instrumentos e políticas públicas, de caráter internacional.

2.5. Importante destacar, ainda, que o Ministro desta pasta está em franco diálogo com os diversos países, em reuniões preparatórias para a COP-26, que é a 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, programada para ser realizada na cidade de Glasgow, Escócia, de 31 de outubro a 12 de novembro de 2021, sob a presidência do Reino Unido.

2.6. Posto isto, e considerando que o MMA não dispõem, em seu quadro permanente, de funcionários aptos a executar os serviços de interpretação consecutiva e simultânea prestado pelos intérpretes, os quais não podem ser considerados mera tradução literal de palavras, uma vez que, para a perfeita consecução do serviço, o intérprete deve ter conhecimento específico, mesmo que pouco aprofundado, de política externa, principalmente na temática ambiental.

2.7. O trabalho a ser contratado demanda não apenas expertise temática e linguagem diplomática, como o serviço de interpretação consecutiva, simultânea e sussurrada nos idiomas inglês e espanhol, mas, ainda, demanda uma relação de confiança, haja vista as questões de Estado que são abordados nestes compromissos, sendo fundamental que se proteja a soberania nacional com salvaguarda do sigilo das informações oriundas destas negociações internacionais.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

3.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Projeto Básico.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não-continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

4.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

5. DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO

5.1. O Ministério de Meio Ambiente, por meio do Edital de Chamamento Público, pretende efetuar o credenciamento de tradutores (pessoas físicas e/ou jurídicas) para possibilitar futuras contratações diretas.

5.2. Para tanto, a assessoria internacional verificou que a contratação desses serviços por meio do credenciamento de tradutores (sejam pessoas físicas e/ou jurídicas) é a solução que melhor atenderá as necessidades deste Ministério, uma vez que lhe possibilitará manter uma lista de profissionais comprovadamente habilitados no trabalho de interpretação simultânea ou consecutiva em linguagem diplomática e técnica, com base no preço de mercado, trazendo melhores resultados que a

realização de pregão e a consequente contratação de somente uma empresa, para execução dos serviços;

5.3. Ainda, o credenciamento permite a oferta de múltiplos profissionais, de forma que as agendas de reunião fiquem cobertas por profissional habilitado, em detrimento de eventual indisponibilidade de um dos profissionais;

5.4. Também, urge frisar a especificidade temática do serviço, seu caráter sigiloso de interesse de Estado em razão dos assuntos abordados e negociações internacionais, o que justifica o credenciamento de múltiplos profissionais avaliados preliminarmente, de forma a assegurar a entrega do serviço com eficiência, qualidade, especificidade e assegurando a segurança da informação;

5.4.1. O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o art. 25, caput, que prevê a possibilidade de contratação, sem a realização de prévia licitação, nos casos de constatação da inviabilidade de competição, devendo-se levar em conta, ainda:

5.4.1.1. A impossibilidade de definir objetivamente os padrões de desempenho e qualidade, por meio de especificações usuais no mercado, dos serviços de tradução, em razão de sua natureza singular;

5.4.1.2. A grande quantidade de profissionais habilitados no mercado para a prestação dos serviços de tradução que se pretende contratar;

5.4.1.3. Que o interesse público será melhor atendido com a contratação do maior número possível de profissionais habilitados;

5.4.1.4. No Credenciamento Público, a inviabilidade de competição ocorrerá diante da necessidade de a Administração contratar com o máximo possível de particulares, ou seja, tendo em vista que todos os possíveis interessados poderão ser contratados, não há que se falar em competição para a escolha da melhor proposta através de procedimento licitatório.

5.4.1.5. Que outros órgãos públicos/entidades públicas já vêm se utilizando do credenciamento de tradutores para atendimento de suas respectivas demandas de tradução (TCU, IPEA, STF, CEF, por exemplo), e têm demonstrado satisfação com essa forma de contratação.

5.5. De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas, os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento.

5.6. Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur^[1], o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

5.7. Confira-se, ainda, ilação de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[2]:

“Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a idéia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os

requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação."

5.8. Urge ressaltar, contudo, que o credenciamento não possui previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei 8.666/93, decorrendo de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial do permissivo contido no *caput* do art. 25 da Lei 8666/93. Destaca-se, ainda que o Tribunal de Contas da União também reconhece a possibilidade de sua utilização (vide as seguintes decisões: Decisão nº 307/2000 - Plenário, do Processo nº 010.178/1996-1; Decisão nº 494/94 - Plenário, in Ata nº 26/94; Decisão nº 604/95 - Plenário, in Ata nº 54/95).

5.9. Todavia, quando se fala desse tipo de instrumento, não há mais obstáculos jurídicos a sua utilização, e não se pode olvidar das razões e das finalidades que configuram a sua essência. A própria Secretaria de Gestão elenca, ao tratar da nova Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, o seu escopo e enfatiza o Anexo VII-B item 3.1:

*"CREDENCIAMENTO: ato administrativo de chamamento público destinado à pré qualificação de todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, **pelo preço definido pela Administração**" (destaque nosso)*

Anexo VII-B subitens 3.1 e 3.2:

"3. Do credenciamento:

3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;

b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;

c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;

d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

3.2. O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento."

5.10. Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

5.11. Recentemente, a AGU elaborou o Enunciado 04/CPLC/DECOR/CGU/AGU, em que menciona que o edital de credenciamento pode vigorar por prazo indeterminado, , em referência ao §2º do artigo 35 da IN SEGES nº 05/2017 ele item IV do anexo I e item 3 do anexo VII-B da referida Instrução Normativa.

5.12. Na exposição de motivos do referido enunciado a AGU menciona que **o credenciamento não é a contratação direta em si, nem se constitui, por si só, em uma hipótese de inexigibilidade. O credenciamento é um procedimento auxiliar utilizado para permitir a contratação direta por inexigibilidade, quando interessa à Administração a contratação de todos os fornecedores interessados e aptos possíveis :**

"É comum identificar o entendimento de que o credenciamento é uma hipótese

de contratação direta. Embora seja plausível e rotineira esta percepção, o credenciamento não é a contratação direta em si, nem se constitui, por si só, em uma hipótese de inexigibilidade. Na verdade, o credenciamento é um procedimento auxiliar utilizado para permitir a contratação direta, por inexigibilidade, quando interessa à Administração a contratação de todos os fornecedores interessados e aptos possíveis.

Em síntese, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para posteriores contratações diretas, por inexigibilidade, em relação a pretensões contratuais para as quais atenda ao interesse público a oportunidade de contratação de todos os fornecedores interessados e aptos para a contratação. Nesse prumo, tal procedimento auxiliar pode ser utilizado para várias contratações, com certa flexibilidade em sua compleição, notadamente nas prestações de serviço em que, para o atendimento do interesse público, é mais vantajosa a contratação simultânea de vários particulares ao invés da seleção excludente de um ou poucos vencedores de um certame.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo. Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar posteriores contratações diretas, por inexigibilidade, tendo em vista que o interesse público não objetiva selecionar um contratado, mas todos os potenciais fornecedores da pretensão contratual."

5.13. Por ausência de critério objetivo de seleção ou por exclusividade do objeto perseguido pela administração, mediante robusta instrução dos autos do processo administrativo, sem prejuízo da fiscalização e controle ainda maiores por parte dos órgãos competentes, a motivação legal com base no art. 25, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, exige a identificação dos requisitos da notória especialização.

5.13.1. A possibilidade de contratação direta, via credenciamento, de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, os quais se enquadram os serviços de tradução, encontra-se em conformidade com a análise e conclusão da Câmara Permanente de Licitações e Contratos do Departamento de Consultoria da Advocacia Geral da União, constante do Parecer nº 08/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE NATUREZA SINGULAR. CREDENCIAMENTO.

O credenciamento é um instituto voltado para contratações nas quais a licitação é impossível porque: i) o interesse público só é atendido com a contratação do maior número possível de interessados; há ocasiões nas quais a impossibilidade de licitação decorre da inexistência de parâmetros para eleger a melhor proposta;

O credenciamento, apesar de não ser uma licitação, confere concretude a princípios constitucionais como os da isonomia (art. 5º), da publicidade, da impessoalidade e da eficiência (art. 37), razão pela qual se trata de prática a ser incentivada no âmbito da Administração Pública;

Apesar de o credenciamento ser conceitualmente destinado às ocasiões nas quais a inexigibilidade se enquadra no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é possível também aplicar o instituto aos casos de contratação direta de serviço técnico profissional de natureza singular, cuja inexigibilidade é prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993; IV. Em que pese se tratar de um serviço raro, é possível que em alguns entes da Administração Pública a demanda por determinados serviços de natureza singular seja constante. Nessas hipóteses, recomenda-se a utilização do credenciamento com a fixação em um instrumento convocatório de critérios condizentes com os constantes no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

V. O procedimento de credenciamento deverá observar as orientações contidas na CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 49/2013, decorrentes do Parecer nº7/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

5.14. Informações positivas transmitidas por outros órgãos, como o Tribunal de Contas da União (TCU), que optaram pelo credenciamento de tradutores, por ser uma forma de contratação que, além de respeitar a Lei de Licitações, garante a manutenção de um serviço de qualidade, mesmo sob grande demanda dos diversos

setores do Tribunal (SEI nº 1399701).

5.15. Há que se levar em conta, ainda, a análise e conclusão da Câmara Permanente de Licitações e Contratos do Departamento de Consultoria da Advocacia Geral da União, constante do Parecer nº 08/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, sobre a natureza singular dos serviços de tradução;

!Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação."

Em síntese. o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas, por inexigibilidade, em relação a pretensões contratuais para as quais atenda ao interesse público a oportunidade de contratação de todos os fornecedores interessados e aptos para a contratação. Nesse prumo, tal procedimento auxiliar pode ser utilizado para várias contratações. com certa flexibilidade em sua compleição, notadamente nas prestações de serviço em que. para o atendimento do interesse público, é mais vantajosa a contratação simultânea de vários particulares ao invés da seleção excludente de um ou poucos vencedores de um certame.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo. Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente. produzido para justificar ulteriores contratações diretas. por inexigibilidade, tendo em vista que o interesse público não objetiva selecionar um contratado, mas todos os potenciais fornecedores da pretensão contratual."

5.16. Verifica-se no âmbito da Advocacia-Geral da União, o Parecer nº 97/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitação e Contratos, que esclarece alguns requisitos essenciais para aplicação do credenciamento, exigindo-se que:

a. haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam as condições exigidas;

b. preço de mercado seja razoavelmente uniforme que fixação prévia de valores seja mais vantajosa para Administração, devendo ficar demonstrada nos autos vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;

c. seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;

d. sejam fixados os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

e. seja fixada, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;

f. seja prevista possibilidade de denúncia do ajuste, qualquer tempo pelo credenciado, bastando notificar Administração, com antecedência fixada no termo;

g. possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;

h. possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário interessado etc."

5.17. Por todo o exposto a equipe de planejamento concluiu que a realização de credenciamento de tradutores para atender as demandas de tradução do MMA seria a medida mais vantajosa a ser adotada, uma vez que possibilitará a contratação, a preço de mercado, do maior número possível de profissionais habilitados em tradução."a. haja possibilidade de contratação de quaisquer dos

interessados que satisfaçam as condições exigidas".

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Os serviços a serem contratados caracterizam-se como técnicos profissionais especializados de **natureza singular**, ou seja, os padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 10.520, de 2002, enquadrando-se nos pressupostos do Decreto 9.507/2018, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal desta Pasta, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

6.2. Para tanto, o instrumento convocatório e os contratos de que trata o **caput** poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

6.3. Os serviços de tradução não têm natureza continuada, mas sim pontual, ou seja, serão contratados na medida em que surgir a demanda;

6.4. No presente caso inexistente a necessidade de transição contratual;

6.5. As necessidades dos serviços de tradução do órgão são **interpretação simultânea com fone/móvel do português** para o idioma inglês/espanhol e do inglês/espanhol para o português ;

6.6. O prestador de serviços de traduções simultâneas, seja pessoa física ou jurídica, deverá dispor de headset de uso individual adequado às regras ISO para ouvir a reunião, híbrida ou remota;

6.7. O valor da tradução deverá contemplar todos os insumos e equipamentos devem estar inseridos no valor estabelecido na tabela de preços.

7. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

7.0.1. Segundo o Anexo I da IN nº 05/2017, o CREDENCIAMENTO é um ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração.

7.1. Os serviços serão executados a partir da retirada da ordem de serviços;

7.2. O prazo de execução dos serviços será medido em horas, com início na hora definida para início da reunião e finalização com o encerramento da reunião, na forma que segue:

7.2.1. O intérprete deverá chegar ao local de prestação do serviço com a antecedência necessária para executar os testes dos equipamentos utilizados durante a execução do serviço;

7.2.2. Quando a reunião for em formato híbrido, o intérprete prestará o serviço prioritariamente presencialmente, no MMA;

7.2.3. Quando a reunião tiver como *locus* o MMA, o intérprete ficará na sala de interpretação, com acesso visual aos participantes presentes;

7.2.4. A interpretação será executada com equipamento específico e próprio para o serviço, de áudio, oferecido pelo MMA;

7.2.5. No caso de reuniões híbridas ou remotas, eventual equipamento de *headset* individual que o intérprete necessite para ouvir a reunião é executar o serviço, deverá ser levado pelo próprio intérprete;

7.2.6. O intérprete será convocado com antecedência mínima de 48h, podendo haver exceções de convocação em menor período, caso em que poderá declinar ao

serviço e será convocado o próximo da fila.

7.3. O profissional indicado para execução dos serviços será submetido a entrevista a fim de comprovar a proficiência na língua escolhida.

7.4. A inexecução do serviço, sem aviso prévio e justificado, poderá ensejar a retirada do profissional da lista de credenciados.

8. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

8.1. No preço dos serviços deverão estar incluídos todos os materiais e equipamentos necessários a execução dos serviços, tais como:

8.1.1. Equipamento de uso individual- headset - adequado às normas técnicas;

8.1.2. Equipamento de backup que assegure a consecução da reunião híbrida, caso o equipamento fixo e disponibilizado pelo órgão apresente defeito que comprometa a execução do serviço.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico e comunicar ao contratado toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do serviço.

9.2. Acompanhar e fiscalizar a entrega do serviço, podendo solicitar a troca ou recusar o recebimento de qualquer serviço que não esteja de acordo com as condições e exigências especificadas neste Projeto Básico, por intermédio de um servidor especialmente designado, que anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com ele.

9.3. Efetuar o pagamento ao contratado até o 5º (quinto) dia útil, após a aceitação e atesto pelo representante da Administração das Notas Fiscais/Faturas, conforme condições e preços acordados.

9.4. Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pela Contratada.

9.5. Expedir, quando necessário, por escrito, as advertências dirigidas ao contratado

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Cumprir todas as obrigações constantes no Projeto Básico e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, efetuando a entrega do serviço, conforme especificações, prazo e local demandado pela agenda de reuniões previamente passada pela equipe de apoio do Ministro, acompanhado da respectiva nota fiscal.

10.2. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

10.3. Incluir, no valor proposto todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do serviço.

10.4. Fornecer número de telefone e e-mail para contato a fim de atender as solicitações do Ministério do Meio Ambiente, bem como prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo MMA, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do fornecimento.

10.5. Executar os serviços dentro dos padrões e prazos estabelecidos pelo MMA, de acordo com o especificado neste Projeto Básico, responsabilizando-se por

eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecida.

10.6. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus adicionais ao Ministério do Meio Ambiente, inclusive o transporte.

10.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, a contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.8. Comunicar por escrito ao MMA, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessários.

11. DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1. Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

12. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

12.1. O valor é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

13. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

13.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo dos serviços, nos termos abaixo.

13.2. No prazo de até *5 dias corridos* do adimplemento da parcela, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual;

13.3. O recebimento definitivo será realizado pelo fiscal técnico e setorial após a entrega da documentação acima, da seguinte forma:

13.3.1. No prazo de até *10 dias corridos* a partir do recebimento dos documentos da CONTRATADA, o fiscal deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

13.3.2. quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

13.3.3. O recebimento definitivo será considerado com a entrega do relatório circunstanciado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

13.4. Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida tempestivamente, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

13.5. O fiscal técnico e setorial deverá realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções.

13.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a

responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, ou, em qualquer época, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor.

13.7. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste projeto básico e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

14. DO PAGAMENTO

14.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após aceitação e atesto pelo representante da Administração das Notas Fiscais/Faturas, conforme as condições e preços acordados.

14.2. O pagamento será creditado em nome da contratada, através de Ordem Bancária, devendo para isso ficar explicitado em sua proposta o nome do banco, agência, localidade e nº da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

14.3. No caso de incorreção nos documentos apresentados, inclusive nas Notas Fiscais/Faturas, serão estes restituídos à contratada, para as correções solicitadas, não respondendo o MMA por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes, ficando pendente o pagamento até que a contratada providencie as medidas saneadoras.

14.4. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do MMA.

14.5. O MMA poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas, nos termos deste Projeto Básico.

14.6. O MMA reserva-se o direito de não efetuar o pagamento se, no ato da atestação, o trabalho não tiver sido realizado de acordo com as especificações dispostas no Projeto Básico, bem como se os dados constantes da nota fiscal estiverem em desacordo com os dados da empresa ou tradutor.

15. DO REAJUSTE

15.1. Poderá haver reajuste, conforme tabela oficial do SINTRA.

16. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO

16.1. Não será exigida garantia para a execução contratual.

17. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1. A inexecução do serviço, sem aviso prévio e justificado, poderá ensejar a retirada do profissional da lista de credenciados.

17.2. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste projeto básico, erros ou atraso na execução dos serviços e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, a seu critério, garantido o contraditório e a ampla defesa, aplicar à Contratada as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações legais:

17.2.1. Advertência, por meio de notificação via ofício, mediante contra recibo do representante legal da contratada, estabelecendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a Contratada apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante crivo da Administração.

17.2.2. Multa compensatória e moratória, na forma a seguir especificada:

17.2.3. Multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso e por descumprimento das obrigações assumidas, incidentes sobre o valor do serviço não executado até a data do efetivo adimplemento, observando o limite de 30 (trinta) dias, contados a partir do 2º (segundo) dia da inadimplência.

17.2.4. Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não executado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados ao Contratante, em caso de inexecução total da obrigação assumida ou justificativa não aceita pela administração, que será configurada pela ocorrência que ultrapasse o prazo de 30 dias.

17.2.5. Suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério do Meio Ambiente, por prazo de até 2 (dois) anos.

17.2.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinam sua punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação pelo (a) Senhor (a) Ministro (a) de Estado do Meio Ambiente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de até 10 (dez) dias da abertura de vista do processo.

17.3. A aplicação de multa por inexecução contratual independe de multa moratória eventualmente aplicada ou em fase de aplicação, sendo aplicada cumulativamente.

17.4. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

17.5. O valor das multas poderá ser descontado de qualquer fatura ou crédito existente no MMA em favor do Contratado. Caso a multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada judicialmente, se necessário.

17.6. As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, a Contratada deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo de multas previstas neste Projeto Básico e nas demais cominações legais.

17.7. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas em circunstâncias excepcionais, e as justificativas só serão aceitas quando formuladas por escrito, fundamentadas em fatos e comprováveis, a critério da autoridade competente.

17.8. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa.

18. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

18.1. A qualificação dos proponentes deve ser realizada de acordo com o estabelecido no art. 27 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

18.2. Para comprovação da qualificação técnica, os prestadores de serviços deverão apresentar os seguintes documentos:

18.3. Comprovação de que cumprem os requisitos previstos no Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

18.3.1. Comprovação de formação acadêmica hábil à prestação dos serviços a serem contratados (diplomas e/ou certificados que atestem a capacidade técnica do profissional na execução de serviços de tradução e/ou versão, nos pares de línguas para os quais solicitar o credenciamento), acompanhado de currículo;

18.3.2. Comprovação de registro ou inscrição na Junta Comercial do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

18.3.3. Apresentação de atestados de capacidade técnica fornecido(s) por

pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviço(s) de tradução, versão e/ou interpretação simultânea nos idiomas para os quais solicitar o credenciamento, contendo:

1. identificação, endereço, telefone e e-mail da pessoa jurídica atestante;
2. uma síntese do(s) serviço(s) prestado(s) ao atestante, incluindo o idioma;
3. manifestação acerca da qualidade do(s) serviço(s);
4. local, data e assinatura do atestante.

18.4. O profissional deve ser intérprete de conferência aprovado como membro efetivo da Associação Profissional de Intérpretes de Conferência (APIC, Brasil) e/ ou intérprete de conferência aprovado como membro efetivo da *Association Internationale des Interprètes se Conférence* (AIIC, Suíça), sendo desejável que seja aprovado como membro das duas associações.

18.5. Experiência comprovada em interpretação simultânea de eventos internacionais recentes sobre a temática ambiental e mudança do clima.

18.6. Possuir curso superior de interpretação de conferências ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

18.7. Possuir 3 ou mais idiomas oficiais de trabalho, conforme classifica linguística internacionalmente reconhecida, é característica desejável.

19. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

19.1. Quanto ao valor do serviço contratado, a metodologia para a estimativa de preços seguirá a Orientação Normativa n. 17, que determina:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes da inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011)

19.2. No presente caso é importante destacar que os valores estimados para a presente contratação tiveram como base aqueles publicados pelo Sindicato Nacional dos Tradutores – **SINTRA**, para o Distrito Federal, determinados a partir de consultas aos profissionais bem remunerados, uma lista de preços recomendados que há muito tempo serve de orientação para as grandes empresas privadas e públicas pagarem os serviços de tradução que encomendam, e para os profissionais balizarem os seus preços pelo setor mais bem remunerado do mercado, os quais poderão ser conferidos no site: <https://www.sintra.org.br/valores-de-referencia/>.

19.3. Dessa forma, o valor máximo admitido para a contratação será aquele indicado na tabela SINTRA.

19.4. No valor estimado estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive equipamentos, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

O presente documento segue assinado pelo servidor Elaborador, pela autoridade Requisitante e pela autoridade responsável pela Aprovação da conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 e art. 15 da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão por

força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Maia Lopes, Chefe de Gabinete**, em 16/09/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Márcia Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 17/09/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leilane Boni, Chefe de Assessoria - Substituto (a)**, em 17/09/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0776660** e o código CRC **652B6031**.

Referência: Processo nº 02000.004963/2021-41

SEI nº 0776660